

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3253, DE 2025

Dispõe sobre a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento Estético, estabelece normas para a formação e exercício profissional, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DA PROFISSÃO DE ESTETICISTA ESPECIALISTA EM BRONZEAMENTO

Art. 1º Fica criada, em todo o território nacional, a profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento, regulamentada por esta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se Esteticista Especialista em Bronzeamento o profissional com formação técnica ou superior na área de Estética ou áreas correlatas, complementada por especialização em métodos de bronzeamento estético, apto a executar procedimentos com segurança, responsabilidade técnica e ética, visando à pigmentação da pele para fins estéticos e bem-estar.

Art. 3º Constituem atividades privativas do Esteticista Especialista em Bronzeamento:

I - A avaliação da pele do cliente para determinação do fototipo, condições de saúde e contraindicações gerais para os procedimentos de bronzeamento estético;

II - A aplicação de produtos e o manuseio de equipamentos exclusivamente desenvolvidos para bronzeamento estético, em conformidade com as diretrizes e regulamentações da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);



III - A orientação e instrução sobre as práticas de bronzeamento estético, incluindo cuidados pré e pós-procedimento, uso de produtos e medidas de proteção da pele;

IV - O registro detalhado dos atendimentos, incluindo anamnese, produtos e equipamentos utilizados, orientações fornecidas e termo de consentimento informado;

V - A gestão de ambientes e equipamentos de acordo com as normas de biossegurança e sanitárias aplicáveis.

CAPÍTULO II DA FORMAÇÃO E HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 4º Para o exercício da profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento é exigida a seguinte formação:

I - Diploma de curso técnico ou superior em Estética ou áreas correlatas, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC); e

II - Certificado de curso de especialização em bronzeamento estético, com carga horária mínima de 120 (cento e vinte) horas, que abranja, no mínimo, os seguintes conteúdos curriculares:

- a) Anatomia e fisiologia da pele, com ênfase na pigmentação;
- b) Fototipos cutâneos e suas características;
- c) Biossegurança e controle de infecções em ambientes estéticos;
- d) Avaliação de clientes e identificação de contraindicações;
- e) Composição e mecanismo de ação de produtos de bronzeamento estético;
- f) Técnicas de aplicação e manuseio seguro de equipamentos de bronzeamento estético;
- g) Cuidados pré e pós-procedimento;
- h) Primeiros socorros aplicados à estética;
- i) Ética profissional e legislação pertinente ao setor.

Art. 5º Fica assegurada, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contados da publicação desta Lei, a possibilidade de registro e exercício da profissão aos profissionais que comprovem:



* C D 2 5 9 0 2 1 7 4 0 0 0 0 *

I - Experiência mínima comprovada de 3 (três) anos na área de bronzeamento estético; ou

II - Certificação de curso de especialização em bronzeamento estético, que contemple os conteúdos curriculares previstos no Art. 4º, II, desta Lei.

§ 1º Após o prazo estabelecido no caput deste artigo, a formação exigida será exclusivamente a definida no Art. 4º.

§ 2º O órgão ou entidade responsável pelo registro profissional poderá criar e gerir um programa de avaliação de competências para validar a experiência profissional, cujas regras serão definidas em regulamento.

Art. 6º Compete ao Poder Executivo regulamentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, a forma de registro e fiscalização do exercício da profissão, podendo delegar tal atribuição a conselhos profissionais ou associações de classe legalmente constituídas, até a eventual criação de um conselho próprio.

CAPÍTULO III DA ÉTICA E RESPONSABILIDADE PROFISSIONAL

Art. 7º O Esteticista Especialista em Bronzeamento atuará com autonomia técnica, seguindo princípios éticos, de biossegurança e de responsabilidade, devendo:

I - Exercer a profissão com zelo, probidade e dignidade;

II - Manter sigilo sobre informações de seus clientes;

III - Recusar-se a realizar procedimentos que fujam de sua competência ou que ofereçam riscos inaceitáveis à saúde do cliente, conforme as normas sanitárias e éticas vigentes;

IV - Manter-se atualizado sobre novas técnicas, produtos e equipamentos da área de bronzeamento estético;

V - Utilizar apenas produtos e equipamentos devidamente registrados, autorizados e em conformidade com as normas da ANVISA;

VI - Fornecer ao cliente todas as informações claras e precisas sobre os procedimentos, produtos, equipamentos, riscos, benefícios, contraindicações e cuidados pré e pós-procedimento, obtendo um Termo de Consentimento Informado antes de cada atendimento.



* C D 2 5 9 0 2 1 7 4 0 0 0 0

Art. 8º O Esteticista Especialista em Bronzeamento é civilmente responsável por quaisquer danos à saúde dos clientes decorrentes de imprudência, negligência, imperícia, dolo ou culpa grave no exercício de suas atividades.

Parágrafo único A responsabilidade penal e administrativa será apurada na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV DA REGULAÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

Art. 9º A produção, comercialização e uso de todos os produtos e equipamentos utilizados na atividade de bronzeamento estético são submetidos à regulação e fiscalização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

§ 1º O Esteticista Especialista em Bronzeamento deverá utilizar apenas produtos e equipamentos que estejam em estrita conformidade com as normas, registros e autorizações da ANVISA, sob pena de responsabilidade.

§ 2º É vedado ao profissional utilizar produtos ou equipamentos que não possuam registro, autorização ou que sejam proibidos pela ANVISA.

Art. 10. Os estabelecimentos onde se exerce a profissão deverão cumprir as normas de biossegurança, higiene e sanitárias estabelecidas pelos órgãos competentes, incluindo:

I - Dispor de instalações adequadas e em conformidade com a legislação sanitária local e federal;

II - Utilizar Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) adequados e obrigatórios;

III - Possuir e seguir Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para todos os serviços oferecidos;

IV - Realizar o descarte de resíduos de forma ambientalmente correta e sanitariamente adequada.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS



* C D 2 2 5 9 0 2 1 7 4 0 0 0 0 *

Art. 11. Fica autorizada a inclusão das atividades inerentes à profissão de Esteticista Especialista em Bronzeamento nas classificações da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

Apresentação: 10/12/2025 16:40:00.787 - CSAUDE
SBT-A 1 CSAUDE => PL 3253/2025

SBT-A n.1



* C D 2 2 5 9 0 2 1 7 4 0 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259021740000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor